



**À DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**

Praça Tubal Vilela, nº 3  
Centro - Uberlândia/MG  
CEP - 38.400-186

**AUTO DE INFRAÇÃO N°: 44387/2011**

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO N°: 4461/2010**

**INDEXADO AO PROCESSO N°: 00005/1986/010/2013**

INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.357.072/0001-96, com sede na Estrada Municipal de Patos de Minas, Distrito de Alagoas, Km 04 - Zona Rural, Fazenda Barreiro, Município de Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-790 - Caixa Postal nº. 09, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, inconformado *data venia* com a Decisão que manteve a penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 44387/2011 e com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede Deferimento.

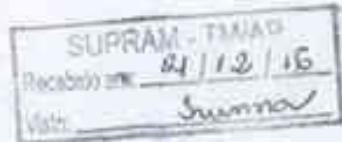
Belo Horizonte, 09 de Dezembro de 2016

Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Pp. Janaina de O. Costa e Silva  
OAB/MG 157.879

Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

Pp. Maria Ângela T. de Castro  
OAB/MG 173.856





## RAZÕES RECURSAIS

### 1. DOS FATOS

No dia 27.05.2010, foi realizada fiscalização nas dependências da empresa Indústria de Rações Patense Ltda., oportunidade em que foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 4461/2010, e consequentemente, o Auto de Infração nº 44387/2011, no dia 14.03.2011, relatando que a Recorrente, "supostamente", havia cometido infração ambiental, prevista no art. 83, Anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Irresignada, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa contra o Auto de Infração, alegando, preliminarmente, violação ao Princípio da Eficiência e a concretização do princípio da Insuficiência de Motivação, tendo em vista o lapso temporal de mais de 9 meses entre a lavratura do Auto de Fiscalização 4461/2010 e a lavratura do Auto de Infração, ora impugnado. Ademais, a Recorrente requereu a aplicação das circunstâncias atentantes previstas no artigo 68, I, c e e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e por fim requereu a assinatura do Termo de Compromisso.

Ocorre que, de acordo com o Parecer Único de Controle de Legalidade, sob o protocolo de nº 0283274/2015, opina-se pela improcedência total dos pedidos da Recorrente, oportunidade em que o i. Superintendente da SUPRAM-TMAP proferiu Decisão que manteve o Auto de Infração e, consequentemente, a aplicação da penalidade de multa simples em sua totalidade.

Entretanto, a R. Decisão da SUPRAM-TMAP merece ser reformada, no que tange à aplicação da penalidade de multa simples, tendo em vista que o Auto de Infração nº 44387/2011 contém vício formal quanto a ausência de fato



constitutivo da infração e de fundamentação legal, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 09.11.2016 (quarta-feira), foi elaborado o Ofício nº 82-16 NAI, cientificando a Recorrente da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 444801/2016, que manteve a penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração nº 44387/2011. Assim, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 e §§ da Lei nº 14.184/2002, o início do prazo para apresentação do Recurso foi dia 10.11.2016 (terça-feira). Contados 30 dias desta data, o prazo findar-se-ia no dia 09.12.2016 (sexta-feira). Portanto, tempestivo é o presente Recurso.

## 3. DAS PRELIMINARES

### 3.1 DA AUSÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO

Em obediência ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, quando vícios formais do Auto de Infração acarretam prejuízo à defesa do Autuado, o Auto de Infração deve ser anulado.

Neste diapasão, o art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece nos seus incisos I a X os requisitos mínimos que devem estar contidos no Auto de Infração para que o mesmo seja considerado válido, sendo que a ausência dos requisitos elencados no citado artigo configura vício formal ensejado em nulidade do Auto de Infração.

Dentre os requisitos formais que devem compor o Auto de Infração, o art. 31, II da norma supra, determina que o instrumento deve conter o FATO



**CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO**, descrevendo o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração, sendo este requisito essencial para que se faça a subsunção dos fatos observados e narrados pelo agente de fiscalização à norma que prevê o embasamento legal da infração, senão veja:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*(...) omissis*

*II - fato constitutivo da infração;*

Saliente-se ainda que a narrativa dos fatos no Auto de Infração é necessária para que seja assegurado ao autuado o direito de contraditório e ampla defesa, conforme previsão Constitucional do art. 5º, LV, sendo que a ausência dessa narrativa acarreta prejuízo à defesa do Autuado.

Em razão dos motivos aqui descritos é que no modelo de Auto de Infração do SISEMA ora impugnado, existe o CAMPO 9, que determina que o agente autuante deve preencher a "Descrição da Infração", que nada mais é que a descrição do fato constitutivo da infração.

Vale salientar ainda a diferença entre "Descrição da Infração" e "Embásamento Legal", que está previsto no Campo 10 do respectivo instrumento, sendo que este se consubstancia na capitulação jurídica dos fatos tidos como infracionais, conforme previsto no art. 31, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Se os fatos constitutivos tivessem a mesma redação da disposição legal ou regulamentar, por óbvio, não haveria a necessidade de campos distintos no Auto de Infração para preenchimento e nem tampouco a norma faria distinção desses dois requisitos formais.



Pois bem, *in casu*, no Auto de Infração nº 44387/2011, a agente de fiscalização fez constar como "*Descrição da Infração*" (campo 9) a redação literal das especificações da infração contida no art. 83, Anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão veja:

*Descrição da Infração constante no campo 9 do Auto de Infração*

*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

*Código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008*

*Especificação da Infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Dessarte, da leitura do Campo 9 do Auto de Infração, É IMPOSSÍVEL VERIFICAR QUAL FOI O FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO QUE ESTÁ SE PRETENDENDO PENALIZAR.

Neste sentido, é o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais que é necessária a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica do artigo da norma instrumentalizadora da multa, uma vez que acarreta prejuízo à defesa do Autuado, veja:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUISITOS FORMAIS DA CDA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO NA CDA - PREJUIZO À AMPLA DEFESA - RECURSO**



**CONHECIDO E PROVIDO.** 1. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, plenamente cabível se mostra o manejo de exceção de pré-executividade para discutir a ausência dos requisitos formais do título que podem ser declarados de ofício pelo julgador. 2. No caso dos autos, o reconhecimento da nulidade da CDA levantada pela Recorrente não demanda aprofundamento probatório, pois para se detectar a alardeada ausência na CDA de descrição da infração e da forma de cálculo das multas basta a simples análise do título contido às fls.20, sendo despiciendo, a toda evidência, qualquer revolvimento fático-probatório pelo magistrado. 3. É necessária a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a multa de postura geral como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80 (REsp. 965.223/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21/10/2008 e AgRg no AREsp. 137.302/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2013). 4. Recurso conhecido e provido. TJ-AM - Agravo de Instrumento: AI 40041649820138040000 AM 4004164-98.2013.8.04.0000, Relator(a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Julgamento: 28/09/2015. Órgão Julgador: Segunda Câmara Civil. Publicação: 07/10/2015. (Grifou-se)

**APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, vícios formais da CDA somente acarretam sua nulidade se causarem prejuízo à defesa do executado. **"MUTATIS MUTANDIS", O MESMO RACIOCÍNIO PODE SER EMPREGADO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA.** No caso vertente, verifica-se que a defesa foi prejudicada já que o fundamento legal da dívida, do qual deveria se depreender o fato constitutivo da multa, não apresenta qualquer relação com este. Recurso não provido. TJ-SP - Apelação / Reexame Necessário: REEX 9218162282008826 SP 9218162-28.2008.8.26.0000, Relator(a): Kenarik Boujikian. Julgamento: 27/09/2012. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Publicação: 14/11/2012. (Grifou-se)

Diante do exposto, pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas, restando evidente o vício formal, consubstanciado na ausência da narrativa do fato



constitutivo da infração no campo 9 do Auto de Infração nº 44387/2011, que prejudica o direito de defesa do Autuado, já que a descrição que ali consta é cópia da redação do código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2016, que trata de uma infração em tese e de modo genérico, o Autuado requer seja declarada a **NULIDADE** do Auto de Infração nº 44387/2011.

### 3.2 AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE PROCESSUAL

Antes de tudo mais, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta do ato administrativo, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se vício insanável, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual "*estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*".

O agente de fiscalização indicou ainda a Lei Estadual nº 7.772/80, mas, no entanto, não especificou os artigos da referida Lei no qual se baseou a autuação.

Entretanto, *data maxima venia*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, o qual se caracteriza como norma regulamentadora. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis.



Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedural.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo ao Autuado o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveriam ser indicados os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade in casu.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal específico que fundamenta a penalidade, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "*O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.*" (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata-se esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei n. 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas "nos termos desta Lei", em



uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da lei em seu sentido estrito.

Neste diapasão, colaciona-se diversas jurisprudências que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. *Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuto na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do dispositivo legal que a ensejou.* 2. A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, jamais poderia ter como fundamentação legal ato administrativo, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. Assim, se o procedimento da Apelada constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração. 3. Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidenciada a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/05/2009 - Página: 119) (grifou-se)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAVENÇÃO.** 1. É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo



Menezes, 3ª Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.189) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Precedentes. 2. Apelação da ANP improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCIPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECORRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO MENCIONADO NA REFERIDA SENTENÇA, ASSIM COMO TODOS OS OUTROS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. A PORTARIA SUPER 53/90 REFERE-SE TÃO SOMENTE A PANIFICADORES E CONFEITARIAS, CUJOS PRODUTOS SEJAM PRODUZIDOS E EMBALADOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA PARTICULAR NÃO SE ENCONTRA. 3. IN CASU, O ATO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, NÃO PORQUE SIMPLEMENTE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, MAS PELO MOTIVO LEGAL INVOCADO TER SIDO INADEQUADO. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL



*IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5, Relator.  
Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento:  
25/08/1998, Segunda Turno, Data de Publicação: DJ DATA-  
11/12/1998 PÁGINA-224) (grifou-se)*

Concessa tenha, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.

Ressalte-se ainda que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013, sendo que no presente caso era imprescindível indicar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.

Inclusive, a ausência de embasamento legal foi objeto de anulação do Auto de Infração nº 42.028/2015, conforme Certidão de Anulação em anexo, emitida pela SUPRAM-SM (Processo nº 435992/2015).

Embora as SUPRAMs resguardem sua autonomia, o julgamento da SUPRAM-SM que culminou na emissão da Certidão de Anulação do Auto de Infração (doc. em anexo), serve de embasamento para o pedido formulado pelo autuado.

Por este motivo, não existindo fundamento legal preciso no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo deverá ser DECLARADO NULO e o processo administrativo dele decorrente deverá ser sumariamente arquivado por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

### 3.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA

Na remota hipótese de ser desconsiderada a nulidade do auto de infração por ausência de fato constitutivo da infração e por ausência de embasamento legal



suscitadas nos itens anteriores, cumpre à Autuada demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 44387/2011 foi alcançado pela prescrição intercorrente, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do.

Conforme é cediço, o processo administrativo deve ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, e em obediência a eles encontra-se o instituto da prescrição intercorrente que tem por finalidade coibir a inércia dos agentes públicos em promover os atos necessários a impulsionar o processo, para que haja sua resolução em tempo razoável.

O decurso de tempo que enseja a prescrição, inclusive a intercorrente, deve estar previsto em Lei. Esta se consubstancia quando o processo fica paralisado por incúria do órgão Julgador.

A prescrição também deve ser aplicada aos processos administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e Juiz.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais é omissa tanto a Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo da Administração Pública deste Estado, quanto o Decreto nº 44.844/2005, que regulamenta, dentre outras, a Lei Estadual nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em Minas Gerais e ainda, a recente Lei nº 21.735/2015.

Para solucionar esta questão de omissão nos textos legais, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu como um dos Princípios Gerais do Direito a **ANALOGIA**. Esta consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei, a disposição relativa a um caso semelhante.



Funda-se a analogia no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. Os Códigos Processuais Brasileiros, tanto o Código Processual Civil como o Código Processual Penal, preveem no seu corpo a interpretação analógica dos casos semelhantes e no silêncio na lei.

Analogia é fonte formal mediata do direito, utilizada com a finalidade de integração da lei, ou seja, a aplicação de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de normas que regulem o caso concretamente apresentado à apreciação jurisdicional, a que se denomina anomia.

Para Hely Lopes Meirelles, os *princípios do Direito Civil são trasladados para o Direito Administrativo por via analógica, ou seja, por força da compreensão*. (Direito administrativo brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 50.)

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Federal nº 9.873/1999 é a responsável por estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, direta ou indireta. Veja-se o que o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei estabelece:

*§1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*  
(grifo nosso)

Especificamente na esfera ambiental, a analogia ocorre uma vez que no âmbito dos Processos Administrativos de competência da União, o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prevê a hipótese da prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, nos seguintes termos:



*Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*(...) omissoes*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

*(grifou-se)*

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, Devido Processo Legal, dentre outros.

Da mesma forma, é possível perceber o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos para aplicação de penalidade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando a aplicação subsidiária da Lei Federal em âmbito Estadual, quando ausente disposição legal expressa.

Conforme se observa na sentença publicada no dia 23.07.2014 (anexo), em decorrência da distribuição da Ação Anulatória em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias, a qual visava a anulação do Auto de Infração nº 00971/2002, foi reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo, bem como ratificação a aplicação subsidiária de Lei Federal em âmbito Estadual, quando esta legislação é omisso quanto aos prazos prescricionais.

No que se refere a aplicação da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito dos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, consta da Sentença supracitada os seguintes termos:



*"Cumpre ressaltar, que não há que se falar que supracitada lei não seria cabível no âmbito estadual, posto que somente dispõe sobre a prescrição na Administração Federal, uma vez que não há lei Estadual disciplinando o assunto, razão pelo qual é possível aplicá-la no âmbito estadual.*

*Caso contrário, seria admitido o absurdo de ser imprescritível o processo administrativo em âmbito estadual, o que implicaria ofensa ao princípio da razoabilidade.*  
*Salienta-se que justamente em respeito a tal princípio (razoabilidade) é possível acolher a prescrição intercorrente alegada(...)"*

Sendo assim, incontestável se torna a aplicação da prescrição intercorrente arguida pela Recorrente em sede preliminar.

Por todo exposto, resta claro que é de três anos o prazo prescricional que a administração dispõe para apurar a aplicação de penalidade. Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

*"Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, incide a prescrição sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação." (Direito Administrativo, 17 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, pg. 742) (grifo nosso)*

Outrossim, verifica-se que a omissão ou lacuna no ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais é aparente, assim ocorrendo também em outros estados da federação, no que tange à matéria da prescrição intercorrente.

Entretanto, o administrado não pode ser sujeitado a um processo por tempo demasiadamente longo por incúria da administração pública, sob o argumento frágil de número de processos e falta de pessoal para análise destes.

A administração pública não pode "deitar em berço esplêndido" para se afastar dos deveres constitucionais da Eficiência e da Eficácia, afastando-se da Segurança Jurídica e da garantia constitucional da Duração Razoável do Processo, sob o



argumento de ausência de previsão legal estadual acerca da prescrição intercorrente, deixando os processos paralisados por anos, sendo que no ordenamento jurídico federal existe norma que pode ser aplicada na esfera estadual sem infringir a autonomia dos entes federados.

Em tal compreensão, portanto, nada legítima a Administração Pública omissa a beneficiar-se de seu próprio descaso. O cidadão, portanto, não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que a Fazenda Pública entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. A Administração Pública há de estar submetida à lei de modo inflexível.

Nesse sentido, já existem Tribunais de Justiça Estaduais que reconhecem a incidência da Lei Federal nº 9.873/1999 nos Processos Administrativos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 3 ANOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º DA LEI N° 9.873/99. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo permanecido o feito administrativo paralisado por período superior ao triênio de que trata o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, mister o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na espécie, contaminando a multa imposta pelo PROCON. 2. Sentença reformada para, reconhecendo a prescrição, anular a penalidade imposta pela Administração. (TJBA; APL-00566088820098050001/BA; Relatora: Cynthia Maria Pina Resende; Quarta Câmara Cível; Data de Publicação: 22/01/2014) (Grifou-se)**



**DECISÃO: ACORDAM os Desemburgadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**  
**EMENTA: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE 3 ANOS.**  
**ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. POSSIBILIDADE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES RELACIONADAS À DEFESA DO CONSUMIDOR. LACUNA LEGISLATIVA NO ESTADO DO PARANÁ E NECESSIDADE DE EMPREGO DE LEGISLAÇÃO UNIFORME, AINDA QUE NÃO INTEGREM DIRETAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5º C. Cível - AC - 1326937-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime J. 03.03.2015) (Grifou-se)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE APENAS PARTE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR MAIS DE TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. PRECEDENTES DA CÂMARA ENTENDENDO APPLICÁVEL ESSA DISPOSIÇÃO LEGAL AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS QUANDO SE TRATA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PRESENTES NA ESPÉCIE. CONFIRMAÇÃO DO EFEITO ATIVO RECURSAL QUANTO AOS PROCESSOS**



ADMINISTRATIVOS N.962/2002 E 292/2006. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. a) - Esta Corte já decidiu que: "O § 1.<sup>a</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da Lei Federal n.<sup>º</sup> 9.873/1999, embora direcionado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal, pois ao exercerem suas funções, fiscalizando as relações de consumo e aplicando as sanções previstas no CDC, estão sujeitos às normas gerais contidas no Decreto Federal n.<sup>º</sup> 2.181/1997" (TJPR, 5.<sup>a</sup> CCv., AgInstr. n.<sup>º</sup> 784.389-0, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 03.07.2012); b) - "A existência de precedentes no sentido da tese defendida pelo agravante (quanto à prescrição intercorrente de 3 anos no processo administrativo - art. 1<sup>º</sup>, § 1<sup>º</sup> da Lei Federal 9873/99), quando em debate questão de direito do consumidor, confere plausibilidade à mesma tese, de modo que, estando presente também o perigo da demora, é viável a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da multa administrativa aplicada pelo PROCON/PR até o julgamento da ação principal." (TJPR, 5.<sup>a</sup> CCv, AI 961.424-0, j. em 29.01.2013). (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 12042823 PR 1204282-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 01/07/2014, 5.<sup>a</sup> Câmara Civil, Data de Publicação: DJ: 1367 09/07/2014) (Grifou-se)

Outrossim, mesmo que se considere que a Lei Federal nº 9.873/1999 não seria aplicável aos processos administrativos que tramitam no Estado de Minas Gerais, uma vez que a norma versa sobre processos no âmbito da União, é entendimento pacificado nos tribunais que em casos de omissão legislativa no Estado quanto à matéria de prescrição de processos administrativos, dever-se-á aplicar o Decreto nº 20.910/1932 que determina no art. 1º que "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em CINCO ANOS contados da data do ato ou fato de qual se originarem.*"

Senão veja o entendimento jurisprudencial pátrio:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA POR AUSÊNCIA DE**



LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não se configura nulidade do auto de infração, que foi firmado por estar a empresa em atividade sem a devida licença ambiental. As razões do valor fixado a título de multa foram justificadas de forma clara. PRESRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tratando-se de multa ambiental, ainda que não tenha natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a fazenda pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Precedentes do STJ, processados na forma do art. 543-C do CPC. Não tendo sido implementado o lapso quinquenal sem despachos e manifestações da autoridade administrativa, não resta configurada a prescrição intercorrente no processo administrativo. E não é caso de suspender, em antecipação de tutela, a exigibilidade de crédito fiscal por não ter sido firmado TAC, apesar da postulação da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064112196, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064112196 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA. FEITO PARALISADO HÁ MAIS SETE ANOS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO PELO ART. 269, INCISO IV, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 6589119898190038 RJ 0000658-91.1989.8.19.0038, Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES, Data de Julgamento: 10/01/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/01/2012)



APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM EFETIVO REGISTRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a empresa-autora supostamente haver comercializado combustível sem o efetivo registro. 2. Considerando que o período prescricional para o término do procedimento administrativo instaurado com o fim de se apurar violação à legislação em vigor é de 5 (cinco) anos (Decreto 20.910/32) E QUE TAL PERÍODO SE INTERROMPE APENAS UMA ÚNICA VEZ, DAÍ PASSANDO A SER CONTADO EM SEGUIDA PELA METADE (arts. 8º e 9º), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É que, interrompido o prazo por ocasião da notificação para apresentação da defesa (8.1.2004), somente em 25.8.2009 adveio a prolação da decisão final (25.08.2009). 3. Outrossim, não tem o condão de novamente interromper o prazo prescricional o despacho que determinou à empresa-autora a apresentação de alegações finais, visto que não se amolda ao art. 2º, IV, da Lei 9.873/1999. A uma porque não se trata de "ato inequívoco que impõe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória", que, em tese, interromperia a prescrição, e a duas porque quando da prolação do despacho (05.10.2006), esse dispositivo não fazia parte do ordenamento normativo, já que introduzido no mundo jurídico pela lei 11.941/2009. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 50870520104013400 DF 0005087-05.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.325 de 16/12/2013)

Ocorre que *in casu*, o Auto de Infração nº 44837-/2011 foi lavrado no dia 14.03.2011, sendo que a Recorrente apresentou Defesa Administrativa em 04.07.2011, ou seja, o prazo para contagem da prescrição intercorrente iniciou nesta data, sendo que o restante da contagem do prazo deveria ser contado pela metade, nos moldes do art. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932.



Saliente-se ainda que os meros despachos que propulsionam o andamento do processo não têm o condão de interromper novamente a contagem de prazo prescricional, uma vez que, conforme decisão colacionada acima, estas manifestações não se tratam de ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução do processo.

Ainda, em 13.07.2011 a Recorrente apresentou petição juntando o Cartão do CNPJ e cópia da Licença de Operação Corretiva nº 047, sendo que desta data o processo restou paralisado até o dia 09.11.2016, pendente de julgamento, quando a Recorrente recebeu a notificação, por meio do Ofício nº 82-16 NAI, quanto a decisão que indeferiu a Defesa Administrativa pautada no Parecer com Protocolo sob o nº 0283274/2015.

Portanto, da data da lavratura do auto de infração até a notificação da decisão recorrível constante do Ofício nº 82-16 NAI passaram-se **5 ANOS e 3 meses**, sem que a administração pública constituísse o crédito.

Dessarte, uma vez que a notificação da decisão que indeferiu a Defesa Administrativa, se deu apenas em 09.11.2016, ou seja, o processo ficou paralisado aguardando julgamento por mais de 5 ANOS e 3 meses, resta caracterizada a prescrição intercorrente no Processo Administrativo, tendo em vista a inércia da administração pública que lhe retira o direito ao exercício da ação punitiva, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, uma vez que não há Lei Estadual disciplinando sobre o assunto ou nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 20.910/1932 em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Portanto, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública e pelo princípio da Analogia às normas federais supracitadas, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente bem como a



doutrina exposta e, considerando o fato de que a ocorrência da prescrição intercorrente é admitida pelos órgãos ambientais da Administração Pública, bem como nos órgãos judiciais de Minas Gerais e por Tribunais de Justiça de outros Estados da Federação, a prescrição intercorrente deverá ser reconhecida neste Recurso, uma vez que o processo restou paralisado por mais de 5 anos, restando prejudicado qualquer juízo de valor relacionado às multas estipuladas, devendo ser julgado procedente o pedido de extinção das multas e arquivamento do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 44387/2011.

#### 4. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Caso as preliminares de ausência de fato constitutivo da infração, de ausência de embasamento legal e da ocorrência da prescrição intercorrente sejam desconsideradas, o que se tem somente por hipótese, cumpre à Recorrente apresentar as razões pelas quais faz jus à aplicação da circunstância atenuante, conforme previsto nos art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No Parecer Jurídico que opinou pela manutenção da penalidade de multa, o i. Gestor Ambiental afirmou que não foram realizadas provas que demonstrassem a aplicação das atenuantes pleiteadas.

Conforme consta nos fatos narrados no Auto de Fiscalização nº 4461/2010, bem como considerando a suposta infração aplicada no Auto de Infração ora impugnado, não foram constatados pelo agente fiscalizador indícios de degradação ou poluição na área autuada.

Outrossim, no respectivo Parecer apresentado, o gestor ambiental ratificou a inexistência de degradação ambiental ou poluição no momento da autuação, tendo sido a razão pelo indeferimento do pedido de assinatura de TAC requerido em sede de Defesa.



Ademais, a infração descrita no presente Auto de Infração trata-se somente de inobservância de procedimentos administrativos, uma vez que a ausência de Licença Ambiental por si só não enseja a ocorrência de degradação ou poluição ambiental, motivo pelo qual a Recorrente requer a aplicação da atenuante constante no art. 68, I, c do Decreto Estadual nº 44.844/2008, veja-se:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:  
I - atenuantes;*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Cumpre destacar que ainda que, a despeito do Parecer Único ter opinado pela inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, alínea e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, na narrativa do Auto de Fiscalização nº 4461/2010, fica claramente demonstrado que os funcionários da Recorrente contribuíram com a fiscalização, acompanhando a vistoria, sendo solícitos ao prestarem TODAS as informações os agentes de fiscalização solicitaram, não colocando qualquer empecilho para a vistoria completa do empreendimento, sendo que o próprio instrumento de fiscalização serve de prova para fundamentar a aplicação da referida atenuante, motivo pelo qual não resta dúvida de que a Recorrente faz jus à atenuante, conforme transscrito a seguir:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes;*

*(...) omissis*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese*



*em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;  
(grifou-se)*

Pelo exposto, a Recorrente faz jus à redução total em 30% do valor da multa, referente a atenuante prevista no artigo 68, I, c e e do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 5. CONCLUSÃO

Dante do exposto, a Recorrente requer:

- a. Seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração nº 44387/2011 por ausência de fato constitutivo da infração, uma vez que, pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas, resta evidente o vício formal, consubstanciado na ausência da narrativa do fato constitutivo da infração no campo 9 do Auto de Infração em epígrafe, prejudicando o direito de Defesa da Recorrente, já que a descrição que consta no campo 9 é cópia literal da redação do código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2016, que trata de uma infração em tese e de modo genérico, não sendo possível verificar qual fato está se pretendendo imputar penalidade;
- b. Seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração nº 44387/2011, por AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL, que enseja ao referido ato administrativo, falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;
- c. Seja reconhecida a incidência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL, nos termos do art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, ou caso



esta não seja aceita, que se reconheça a incidência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo em vista que o Processo Administrativo Sancionatório decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 44837/2011 ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de **5 ANOS** ininterruptos desde a data da notificação para apresentação de defesa, sendo que neste lapso temporal o processo ficou paralisado, pendente de julgamento;

- d. *Ad argumentantum tantum*, caso não sejam consideradas as preliminares suscitadas no presente Recurso, a Recorrente requer seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, I, c e e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para que seja reduzido o valor da multa.

Termos em que pede Deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2016.

*J. Antônio*  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

*J.S.*  
Pp. Janaina de O. Costa e Silva  
OAB/MG 157.879

Pp. Maria Ângela T. de Castro  
OAB/MG 173.586



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas



## CERTIDÃO DE ANULAÇÃO

PROCESSO nº 435992/2015

AI nº 42.028/2015

AUTUADO: Sumidenso do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.

Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a existência de vício insanável, em virtude da ausência de requisitos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, em razão disso, opino pela sua anulação em função do seguinte motivo:

- Falta de CPF/CNPJ.  
 Ausência de embasamento legal;  
 Ausência de identificação do agente autuante;  
 Ausência de local, data e hora da autuação, em auto de infração lavrado sem flagrante.

Varginha, 03 de março de 2016.

Nome do responsável: Michèle Mendes Pedreira da Silva – MASP: 1.364.210-3

Assinatura do Responsável: \_\_\_\_\_ **ORIGINAL ASSINADO**

Em razão do fato acima noticiado decido anular o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Dê-se ciência ao autuado.

Notifique-se o agente autuante para que realize a lavratura de novo auto de infração.

Varginha, 03 de março de 2016.

**ORIGINAL ASSINADO**

**José Oswaldo Furnaleto**  
Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

## COMARCA DE BELO HORIZONTE



Autuado nº: 0034.13.170.262-3

SENTENÇA

Vistas, etc.

[REDAÇÃO] ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, noticiando que em 27.5.2002, a autora foi autuada pela ré, através do Auto de Infração nº 00971/2002 pelo suposto fato de ter implantado o loteamento "Vale das Acáias", no Município de Santa Luzia, sem possuir licença de instalação outorgada pelo Conselho Estadual de Policia Ambiental. Afirma que, em 25.6.2002, a autora apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, sendo aplicada a penalidade de multa, em 24.4.2003, no valor de R\$3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Aduz que, em 4.1.2003, apresentou pedido de Reconsideração o qual também foi indeferido, mas em decisão em 18.7.2006, ou seja mais de 3 (três) anos após. Ressalta que em 24.10.2006, a autora foi notificada da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentando recurso à instância superior, em 13.11.2006, o qual por sua vez foi indeferido em 10.10.2012. Alega que houve prescrição, posto que os recursos administrativos não tinham efeito suspensivo, suscitando também a prescrição intercorrente. Assevera que o auto de infração ora impugnado foi lavrado e assinado sem identificação do agente autuante. Destaca que o art. 16 da Lei nº 7.772/80 foi alterado pela Lei nº 15.972/06, sendo que necessária a aplicação da penalidade de advertência antes da aplicação da multa. Salienta acerca da ausência de fundamentação legal na lavratura do Auto de Infração. Pugna pela concessão de antecipação de tutela, a ser confirmada no mérito, para que a ré se abstenha de remeter o auto de infração para o Estado de Minas Gerais inscrever em dívida ativa. Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição e, caso assim não seja, declarar a nulidade do Ato Administrativo em razão do vício formal.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM apresentou sua contestação, fls. 99/134, alegando que não há que se falar em prescrição, visto que não corre prazo prescricional para o crédito não tributário, antes do final do processo administrativo, nos termos da súmula 467 do STJ. Aduz que também não merece acolhimento da alegação prescrição intercorrente, tendo em vista que a Lei nº 9873/99 somente é aplicável no âmbito federal. Aduz que quando da aplicação da penalidade de multa, já vigoravam dispositivos legais e regulamentares que embasava sua imposição, de modo que não se sustém o argumento de violação do princípio do *tempus regit actum* e da legalidade. Assevera que quando da autuação da autora o Decreto nº 39.424/98 estava vigente e não exigia identificação do servidor responsável pela autuação, razão pela qual não houve vício no ato administrativo. Ressalta

que não se pode vislumbrar qualquer violação aos princípios de legalidade, moralidade, razoabilidade, segurança jurídica e devido processo legal. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação, fl. 259/262.

As partes não requereram a produção de novas provas e apresentaram alegações finais por memoriais, fl. 290/313 e 314/321.

#### Fundamentação

O ponto central da questão posta sob a apreciação do judiciário consiste em decidir acerca da legalidade do auto de infração lavrado em desfavor da autora, que aplicou multa de R\$3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Inicialmente, cumpre salientar não há que se falar em prescrição da pretensão executiva da ré, como alega a parte autora, por ter sido atingido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 20.910/32, sob argumento que a constituição definitiva da referida multa se deu em 24.4.2003, com a consideração de ausência de efeito suspensivo do recurso apresentado.

Isto porque, conforme Súmula 467 do STJ, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Destarte, verifica-se nos autos que somente em 10.10.2012, ocasião em que foi negado provimento ao recurso e ao pedido de reconsideração interposto pela autora, deu-se o término do processo administrativo e teve início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido destaco jurisprudência minicita:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL - REAM - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 467 STJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO. Conforme Súmula 467 do STJ, pretende-se em cinco anos, contados de término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. O controle judicial dos processos administrativos deve se limitar ao exame da legalidade e da moralidade dos atos praticados. Diante da constatação de que o Processo Administrativo, no caso concreto, desenvolveu-se de forma regular, sem qualquer vício, não cabe ao Judiciário a revisão do mérito da decisão, tampouco com relação às penalidades aplicadas. (Apelação Cível nº 1.0024.09.655959-6/002, Rel. Des.(a) Geraldo Augusto, DJe 15/05/2014).



Outro, no que concerne a prescrição intercorrente no processo administrativo, alegado pela autora, entendo que merece acolhimento.

A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal e dá outras previdências, estabelece:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando punir infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralizado por mais de três anos, quando de julgamento ou despacho, cujos autos sejam arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da aplicação da incompatibilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

Em análise aos autos, observa-se que em dois momentos o processo administrativo ficou paralizado por mais de 3 (três) anos, no pedido de reconsideração interposto em 4.7.2003 (fl. 183/19 ), o qual foi julgado em 18.7.2006 (fl.216) e, recurso apresentado à instância superior, em 13.11.2006 (fl. 220/227, julgado somente em 10.10.2012 (fl. 249).

Desta feita, entendo que houve a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme alegado pela parte autora.

Cumpre ressaltar, que não há que se falar que supracitada lei não seria cabível no âmbito estadual, posto que somente dispõe sobre a prescrição na Administração Federal, uma vez que não há lei Estadual disciplinando o assunto, razão pela qual é possível aplicá-la no âmbito estadual.

Caso contrário, seria admitido o absurdo de ser imprescritível o processo administrativo no âmbito estadual, o que implicaria ofensa ao princípio da razoabilidade.

Salienta-se que justamente em respeito a tal princípio (razoabilidade) é possível escolher a prescrição intercorrente alegada, já que o processo administrativo ora em análise se iniciou em 27.5.2002, com a autuação da autora, fl. 37, vindo a ter seu término scilicet em outubro de 2012, ou seja, mais de 10 (dez) anos após seu início.

Destaca-se que merece acolhimento, ainda, o pedido de antecipação de tutela, devendo a ré se abster de remeter à Advocacia Geral do Estado o processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Conclusão

**POSTO ISSO**, julgo procedente o pedido de antecipação de tutela, acolhendo a prescrição intercorrente, nos termos do art.269, IV, do CPC, na ação ajuizada por SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM., devendo a ré se abster de remeter à Advocacia Geral do Estado o processo administrativo para inserção do débito em dívida ativa, em sede de antecipação de tutela. Imponho à parte ré o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do art.20, §4º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Cumpre-se o art. 475, I do CPC.

P. R. I.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2014.

Adriano de Mesquita Carneiro

Juíz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

C:\Servidor 5ª Estadual\RUPEJulho - 14\Sentenças\0024.13.170.262-3.odt

Assinado

Certifico e dou fé que o Diário de Judicário publicou a decisão em \_\_\_\_\_

A Encrível \_\_\_\_\_